PROJETO DE LEI 01-00804/2019 do Vereador Fernando Holiday (DEM)

(Retirado pelo autor, conforme o Requerimento 13-01303/2019)

"Dispõe sobre a política municipal de prevenção ao suicídio e complementa a Lei federal 13.819 de 2019.

Art. 1º - O Município proverá à população sistema de prevenção ao suicídio, nos termos da Lei federal 13.819 de 2019.

§1º - O sistema de prevenção ao suicídio será integrado às políticas de saúde mental oferecidas pelo Município ou pelo sistema único de saúde.

§2º - O Município poderá prover o sistema de prevenção ao suicídio por meio de qualquer tipo de parceria com entes privados ou com outros entes federativos, observados, no primeiro caso, regras de licitação e, no segundo, regras relativas à cooperação federativa.

Art. 2º - O sistema de prevenção ao suicídio atuará de forma preventiva, por meio de campanhas e outras formas de informação, bem como provendo atendimento psicológico e psiquiátrico para pessoas em risco de suicídio.

Art. 3º - Sem prejuízo das diretrizes adotadas pelos órgãos médicos e pelo sistema único de saúde, considera-se em risco os membros de parcela da população estigmatizada por conta de orientação sexual (comunidade LGBT).

Art. 4º - Quando for detectado pelo sistema de prevenção que uma pessoa está em risco iminente de praticar o suicídio, o Município alertará as autoridades competentes e tomará as medidas cabíveis para impedir o ato, nos termos da Lei federal 10.216 de 2001.

Art. 5º - O Município comunicará ao Ministério Público qualquer fato que possa ser tipificado como auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, nos termos do art. 122 do Código Penal, bem como comunicará fato que configure discriminação por orientação sexual às autoridades estaduais responsáveis pela aplicação da Lei estadual 10.948 de 2001.

Art. 6º - O art. 2º, XIII da Lei municipal 14.413 de 2007 passa a viger acrescido, da alínea e:

Art. 2º (...)

(...)

XIII - (...)

(...)

e - o respeito à sua orientação sexual

Art. 7º - O art. 2º da Lei municipal 14.413 de 2007 passa a viger acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º (...)

(...)

XXIV - receber tratamento psiquiátrico e psicológico para prevenção do suicídio, sempre que requisitado ou que os profissionais de saúde detectarem risco de conduta suicida.

Art. 8º - O art. 1º da Lei 11.995 de 1996 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, orientação sexual, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2020, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br